



Número: **0002235-38.2019.8.08.0013**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Castelo - 2ª Vara**

Última distribuição : **27/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00022353820198080013**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)	
DIARLES ALAMIR DOS SANTOS (REU)	ELITON ROQUE FACINI (ADVOGADO)
OSVALDO DOMINGOS (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53692802	03/11/2024 18:20	Sentença - Carta	Sentença - Carta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Castelo - 2ª Vara

AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, 120, Fórum Alonso Fernandes de Oliveira, CENTRO, CASTELO - ES - CEP: 29360-000

Telefone:()

PROCESSO Nº **0002235-38.2019.8.08.0013**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU: DIARLES ALAMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ELITON ROQUE FACINI - ES14479

Sentença

(Serve este ato como mandado/ carta/ ofício)

Trata-se de **Ação Penal** instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de DIARLES ALAMIR DOS SANTOS, imputando-lhe o crime tipificado no art. 180 do Código Penal.

Inquérito policial acostado às fls. 04/53.

Decisão de fl. 35, proferida em 10 de outubro de 2019, que recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Resposta à acusação às fls. 66/70, em que requer a absolvição sumária do réu, alegando desconhecimento da origem ilícita do bem; ausência de provas de autoria e/ou conduta culposa por parte do denunciado; seja oportunizado ao réu a transação penal (art. 89, Lei nº 9.099/95 e, no mérito, o julgamento improcedente da ação ou a desclassificação dos fatos para a modalidade culposa (art. 180, §3º, CP).

Decisão de fl. 75, que rejeitou o pedido de absolvição sumária do réu e designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de Audiência de instrução e julgamento à fl. 102, em que foi colhido o depoimento de uma testemunha de acusação, PM Messias de Freitas Onofre,



tendo sido conferido abertura de vista dos autos ao Ministério Público para diligenciar na descoberta do atual endereço da vítima.

Manifestação do Ministério Público à fl. 104, em que requer a homologação do pedido de desistência da oitiva da vítima, haja vista não ter encontrado novo endereço para sua intimação.

Decisão de fl. 105, que homologou o pedido de desistência formulado pelo órgão de acusação e designou audiência de continuação.

Termo de audiência de fl. 115, em que foi realizada a colheita do depoimento da testemunha Gilberto Oliveira e interrogado o réu, encerrando a instrução criminal.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 117/118-v, em que postula pela condenação do réu nos termos da denúncia (art. 180, "caput", CP).

Alegações finais da defesa às fls. 122/128, em que postula pela absolvição do réu, sustentando ter agido de boa fé; pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita ao réu e pela desclassificação dos fatos para a modalidade culposa (§3º), com incidência do §5º da norma, isentando o réu da aplicação de pena.

É, em síntese, o relatório. DECIDO:

MÉRITO:

Narra a denúncia de fls. 02/03, que em 06 de setembro de 2016, no campo de futebol do Bairro Niterói, em Castelo/ES, o denunciado Diarles Alamir dos Santos adquiriu 01 (um) telefone da marca Motorola, modelo Moto GIII, de um indivíduo desconhecido, ciente de sua procedência ilícita pela quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Registra a peça acusatória que o telefone celular em questão pertencia à vítima Osvaldo Domingos, sendo subtraído no dia 03 de setembro de 2016 na Rodoviária situada no Bairro Independência, em Castelo/ES, por um indivíduo não identificado. Em seguida, o ofendido compareceu até a Delegacia de Polícia, efetuou o registro



de ocorrência e com o aporte do IMEI do aparelho e o fornecimento dos dados cadastrais, foi possível identificar que o celular estava na posse do denunciado, viabilizando a sua apreensão.

Com base nisso, o Ministério Público requer a condenação do réu nas penas do art. 180 do Código Penal.

Transcrevo o dispositivo legal em epígrafe:

“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ”

Cumpra esclarecer acerca do tipo penal que conforme precedente firmado nos Tribunais Superiores e aplicado de forma remansosa pelos demais Tribunais, o delito de receptação dolosa se consuma pela simples apreensão do agente na posse do objeto auferido de forma criminosa, cabendo a comprovação de insuficiência de provas e/ou do alegado desconhecimento da origem ilícita à parte quem alega.

Acerca do tema, seguem os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ART. 180, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. BEM APREENDIDO NA POSSE DO AGENTE. ÔNUS DA DEFESA DE APRESENTAR PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE. ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU ESTAR DEMONSTRADO O DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ART. 33, § § 2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Após a análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela autoria do delito, inclusive, com a indicação da existência de dolo na conduta.

- Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus.

- **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a**



jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

- O agravante tem maus antecedentes e é reincidente, de maneira que, a despeito de a sua pena definitiva não ultrapassar o patamar de 4 anos de reclusão, impõe-se a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

- Agravamento regimental desprovido.

(STJ. AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)”

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.** Precedentes. (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0021789-98.2015.8.08.0012; 1ª Câmara Criminal; Desembargador Willian Silva; 25/Oct/2022)”

“APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS – DESCLASSIFICAÇÃO MODALIDADE CULPOSA – DESCABIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Tratando-se de crime de receptação, sendo apreendido objeto de origem ilícita em poder do denunciado, cabe a ele comprovar a origem ilícita do bem, ou sua conduta culposa, incidindo, na espécie, o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, segundo o qual: “[...] a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, [...]”, o que não ocorreu no caso em exame. Assim, restando demonstrado que o apelante tinha em posse um aparelho celular que devia saber ser produto de crime, incabível a sua absolvição na conduta descrita no artigo 180, do Código Penal, bem como a desclassificação para a modalidade culposa**. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000015-82.2021.8.08.0050; 1ª Câmara Criminal; Desembargador EDER PONTES DA SILVA; 30/Nov/2023).”

Feita essa breve explanação e adentrando à análise das provas carreadas ao apostilado, vislumbro que a **materialidade** do crime decorre do boletim unificado de fls. 06/06-v; auto de apreensão de fl. 22; auto de entrega de fl. 26 e auto de avaliação direta do aparelho celular, dissecando que o preço de mercado para aquisição do bem à época dos fatos era **R\$800,00 (oitocentos reais)**.



Todavia, ao adentrar às provas de **autoria delitiva**, concluo que a instrução criminal permitiu aferir ter o agente agido de forma culposa e negligente, deixando de adotar os devidos cuidados no momento de adquirir o equipamento celular de terceiro desconhecido.

Estatui o art. 180, §3º, do Código Penal:

“Art. 180, § 3º - **Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso**: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.”

Analisando as provas orais, constato que ao prestar interrogatório na esfera policial (fls. 19/20), o réu negou ter conhecimento do roubo cometido em face da vítima em setembro de 2016, que resultou na subtração do aparelho celular por ele adquirido.

Relata o réu que comprou o bem pela quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) de um terceiro desconhecido, quando estava no campo de futebol do bairro Niterói, em Castelo/ES. Acrescenta que o vendedor lhe garantiu que o aparelho não era proveniente de crime e que era de sua propriedade, estando inclusive na posse do carregador do celular.

Sob o crivo do contraditório judicial (termo de audiência à fl. 115), o réu ratificou a reprodução dos fatos expostos na fase administrativa, alegando ter sido abordado por um estranho ao sair do campo de futebol, oferecendo a ele e aos demais o aparelho celular. Dispõe que não desconfiou ser o equipamento objeto de crime; que o vendedor estava bem-vestido; que o celular encontrava-se na caixa e com carregador e que o vendedor pegou seu contato telefônico garantindo que lhe entregaria o documento do aparelho em momento posterior. Argumenta, outrossim, que colocou a linha telefônica em nome do seu chefe, Sr. Messias de Freitas Onofre, para facilitar seu trabalho na função de caminhoneiro e que logo que foi contactado sobre a procedência ilícita do celular, realizou a entrega do aparelho à Delegacia de Polícia.



Desta feita, concluo que o réu agiu destituído de dolo, efetuando a relação negocial com terceiro sem adotar os devidos cuidados para aferição da legalidade da aquisição do equipamento telefônico.

Deve-se ter em mira que a versão exposta pelo réu encontra-se em harmonia com a reprodução dos fatos pela testemunha Sr. Gilberto Oliveira, em depoimento judicial de fl. 115, oportunidade em que relata que também encontrava-se no campo de futebol e visualizou o momento em que um terceiro ofereceu o celular para os que ali estavam, tendo recusado adquirir o aparelho em razão de já possuir um que lhe atende.

Somado a isso, reforça o depoente Sr. Gilberto Oliveira, em juízo, que o celular estava dentro da caixa e também com carregador, o que conduz à crença de que trata-se de objeto adquirido de forma lícita.

Somado a isso, verifico que ao prestar depoimento na esfera judicial (termo de audiência à fl. 102), o empregador do réu, Sr. Messias de Freitas Onofre alegou desconhecer a tratativa que resultou na aquisição do aparelho celular por seu empregado e sobre sua conduta social, salientou que este trabalha normalmente, nada relatando que desabone a sua conduta.

Cumpra ainda esclarecer que através da avaliação direta do bem à fl. 30, seu preço de mercado à época dos fatos era R\$800,00 (oitocentos reais), demonstrando que o valor pago pelo réu para a aquisição do aparelho (quantia de R\$400,00 - quatrocentos reais) é razoável, pensando em tratar-se de um celular usado como alegou o vendedor no momento da transação.

Dito isto, reputo que estão presentes as elementares previstas no art. 180, §3º, do Código Penal, comprovando a defesa no curso da instrução criminal que o réu agiu destituído de dolo ao efetuar a compra do aparelho celular objeto de crime.

Assim, **procedo à desclassificação da conduta do agente para a modalidade culposa, enquadrando-a nas iras do art. 180, §3º, do Código Penal.**



Feito isto, reconheço que operou-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime.

Levando-se em conta a pena abstrata do delito, que atinge 01 (um) ano de detenção, concluo com fulcro no art. 109, inciso V, do Código Penal que a prescrição se configura com o decurso de 04 (quatro) anos sem interrupção e/ou suspensão (art. 117, CP).

In casu, é possível constatar que a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2019 (fl. 55) e que até a presente data não houve causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional.

Dito isto, considerando a data do recebimento da denúncia, verifico que até a presente data transcorreu prazo superior ao necessário à consumação da prescrição, que consumou-se em 10 de outubro de 2023.

Colaciono os seguintes precedentes que abarcam o tema ora exposto:

“PENAL. RECEPÇÃO CULPOSA. APARELHO CELULAR RECEBIDO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA DE R\$100,00. BEM AVALIADO EM R\$800,00. CIRCUNSTÂNCIA DA AQUISIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO FATO APURADO. REINCIDÊNCIA AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PUNIBILIDADE EXTINTA.

1. Responde pelo crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal) quem “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”.

2. **“A observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposo, cuja análise constitui questão preliminar no exame da culpa. Na dúvida, no exame daqueles indícios, impõe-se o dever de abster-se da realização da conduta, pois quem se arrisca, nessa hipótese, age com imprudência, e, sobrevindo um resultado típico, torna-se autor de um crime culposo, no caso, de receptação culposa.”** (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal comentado. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. pág. 896)

3. **Viola o dever objetivo de cuidado e pratica o crime de receptação culposa o acusado que recebe como pagamento de dívida de R\$100,00 aparelho celular avaliado em R\$800,00 (ID48508099) em circunstâncias**



que, além do valor muito abaixo do mercado, indicavam a procedência ilícita do bem.

4. Comprovadas a materialidade e a autoria de fato típico, ilícito e culpável, e verificada a ausência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado pela prática da conduta descrita no art. 180, § 3º, do Código Penal.

(...)

8. Nos termos do art. 109, inciso VI, c/c art. 110, §1º, do Código Penal, é de 3 anos o prazo prescricional quando a pena aplicada (com trânsito em julgado para acusação) for inferior a 1 ano. Dessa forma, se a denúncia foi recebida em 16/7/2019 (ID 48508267), a sentença condenatória proferida em 31/8/2022 (ID 48508337) e transitada em julgado para a acusação em 21/9/2022 (ID 48508339), a pretensão punitiva foi colhida pela prescrição.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a agravante da reincidência, redimensionar a pena e extinguir a punibilidade pela prescrição.

(TJDF. Acórdão 1743379, 0011187-56.2016.8.07.0007, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 14/08/2023, publicado no DJe: 23/08/2023.)”

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. APREENSÃO DO VEÍCULO E DOS CARTÕES CRÉDITO NA POSSE DO RÉU. ORIGEM ILÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA NÃO CONFIRMADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS CRIMES DE RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Aplicada a pena de 01 (um) ano de reclusão para os crimes de receptação e falsificação de documento particular, a prescrição se dá em 4 (quatro) anos, lapso que transcorreu entre a data do recebimento da denúncia (09/03/2017) e a data da publicação da sentença (15/07/2021), ensejando a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c e 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

6. Declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva de ofício. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJDF. Acórdão 1395936, 0032524-72.2014.8.07.0007, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/01/2022, publicado no DJe: 11/02/2022.)”



DISPOSITIVO:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, desclassificando a conduta do réu do crime de receptação dolosa (art. 180, CP) para a modalidade culposa (art. 180, §3º, CP) e, via de consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu DIARLES ALAMIR DOS SANTOS, pela consumação da prescrição, na forma do art. 109, inciso V c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castelo-ES, 02 de novembro de 2024.

FELIPE LEITÃO GOMES

Juiz de Direito

(Ofício DM n.º 1143/2024)

